



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.269 - SP (2015/0067656-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILTZ LIMIRIO DA SILVA
AGRAVANTE : DALCY BARROS GALVAO SILVA
ADVOGADOS : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO
PRISCILA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE SILVA SOUZA
AGRAVADO : SAUL SILVA SOUZA
AGRAVADO : ARNALDO BATISTA SILVA SOUZA
ADVOGADO : VANESSA PACHECO FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.269 - SP (2015/0067656-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : WILTZ LIMIRIO DA SILVA
AGRAVANTE : DALCY BARROS GALVAO SILVA
ADVOGADOS : NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO
PRISCILA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE SILVA SOUZA
AGRAVADO : SAUL SILVA SOUZA
AGRAVADO : ARNALDO BATISTA SILVA SOUZA
ADVOGADO : VANESSA PACHECO FERREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILTZ LIMIRIO DA SILVA contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial.

Defende a parte agravante a tempestividade do recurso, argumentando que os prazos foram suspensos entre os dias 20 de dezembro de 2013 e 6 de janeiro de 2014, em razão do recesso forense estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.269 - SP (2015/0067656-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Não se conhece de agravo em recurso especial (art. 544 do CPC) que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 137.141/SE (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15.10.2012), acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE n. 626.358 MG (relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.8.2012), modificou seu entendimento, concluindo que a comprovação da tempestividade do recurso especial em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

A propósito, destaco a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a parte juntou aos autos documento hábil a comprovar a dilação do prazo do recurso especial em razão do recesso forense, texto editado pelo Tribunal de origem, a saber, o Provimento n. 1.948/2012.

Dessa forma, considero tempestivo o recurso especial e passo a analisar o agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por WILTZ LIMIRIO DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso especial;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- c) quanto à alegada divergência jurisprudencial, incidência da Súmula n. 284/STF.

É o relatório. Decido.

A parte, limitando-se a repetir as alegações feitas no recurso especial, deixou de atacar os fundamentos sobre os quais se firmou a decisão agravada.

É caso, pois, de não conhecimento do agravo em recurso especial com fundamento no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067656-7

AgRg no
AREsp 679.269 / SP

Números Origem: 00761901820118260002 20130000583655 20130000749042 761901820118260002

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WILTZ LIMIRIO DA SILVA
AGRAVANTE	: DALCY BARROS GALVAO SILVA
ADVOGADOS	: NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO PRISCILA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE SILVA SOUZA
AGRAVADO	: SAUL SILVA SOUZA
AGRAVADO	: ARNALDO BATISTA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: VANESSA PACHECO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILTZ LIMIRIO DA SILVA
AGRAVANTE	: DALCY BARROS GALVAO SILVA
ADVOGADOS	: NOELY MORAES GODINHO RIBEIRO PRISCILA DE FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSE SILVA SOUZA
AGRAVADO	: SAUL SILVA SOUZA
AGRAVADO	: ARNALDO BATISTA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: VANESSA PACHECO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.